

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS contra o Sr. Pedro Rogério Morais, ex-prefeito de Bela Cruz/CE, em vista da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos à municipalidade sob a égide do Convênio 53/2008 (peça 1, p. 145-165), por falta de encaminhamento de documentos complementares necessários para análise da prestação de contas da avença.

2. O Convênio 53/2008 tinha por escopo “o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da Cozinha Comunitária”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

3. Para cumprir o objeto acordado no aludido ajuste, foram repassados ao município de Bela Cruz/CE recursos federais no **quantum** de R\$ 120.000,00.

4. Consoante visto no Relatório precedente, a Secex/CE, por delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Pedro Rogério Morais pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do Convênio 53/2008” (peça 5).

5. Em atenção ao chamamento processual, o Sr. Pedro Rogério Morais ofereceu a esta Casa de Contas as suas alegações de defesa, as quais foram examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE com a proposta de que não fossem acolhidas, haja vista que, segundo a unidade técnica, os documentos trazidos aos autos pelo ex-prefeito foram insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos carreados àquele município por força do Convênio 53/2008.

6. Firmada no acervo probatório existente no processo, notadamente nos elementos aduzidos pelo responsável e nos documentos encaminhados pelo ex-agente público, a Secex/CE sugeriu, em substância, que o Tribunal julgasse irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito pela integralidade dos recursos repassados (descontada a parte já recolhida), com imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU anuiu com a proposta da unidade técnica.

7. Preliminarmente, ressalto que, na Informação 061/2014 do tomador de contas (MDS), consta a notícia de que (peça 1, p. 16):

“47. Diante do acima exposto e, tendo em conta a apresentação incompleta da Prestação de Contas e a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos do Convênio e a execução do objeto, nos moldes previamente estabelecidos no Plano de Trabalho e no Projeto Técnico, compreendemos que não há como afastar a irregularidade das contas, tampouco a imputação de débito aos responsáveis pelo valor total repassado. Recomenda-se, assim, a instauração da competente Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.”

8. Na Nota Técnica 22/2014, igualmente do tomador de contas, está registrado que “a documentação pendente da prestação de contas do convênio em tela não foi apresentada pelo conveniente até presente data” e que “a documentação encaminhada não apresenta subsídios suficientes que comprovem a execução físico-financeira do Convênio em tela.” (peça 1, p. 249).

9. Fixadas a proposta de encaminhamento da unidade técnica e a irregularidade que permeia os autos (documentação comprobatória insuficiente), passo ao exame das alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito.

10. Instado a se manifestar no processo, o Sr. Pedro Rogério Morais afirmou, em essência, que foram realizados 12 cursos de capacitação na área de segurança alimentar e nutricional: Lancheiro; Doces e Salgados; Bolos e Tortas; Culinária Alternativa; Copeiro; Auxiliar de Cozinha; Serviços de

Garçom e Garçonete; Cozinheiro; Manipulação, Acondicionamento e Aproveitamento de Alimentos; Técnicas de Congelamento; Boas Práticas no Preparo de Alimentos; e Processamento de Frutos.

11. Para sustentar a afirmação precedente, o ex-alcaide trouxe aos autos procedimento de pagamentos de alguns cursos, com cópias de cheques nominais à empresa que prestou os serviços, e apresentou cópias dos certificados dos alunos, de fotos dos alunos e lista de presença, com o fim de provar a realização dos cursos e o nexo de causalidade entre as despesas e as verbas federais recebidas.

12. Aduziu ainda que não pode apresentar toda a documentação comprobatória referente ao ajuste, uma vez que foi afastado do cargo de prefeito em decorrência de decisão judicial, sendo secundado pelo vice-prefeito que era seu inimigo político.

13. Quanto às alegações de que realizou os 12 cursos precitados e de que os documentos oferecidos comprovam a execução da avença, entendo que não merecem prosperar.

14. Como bem destacou a unidade técnica, do acervo provatório coligido aos autos pelo agente, relativo ao cumprimento do Convênio 53/2008, não é possível atestar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Bela Cruz/CE, conforme as seguintes falhas:

14.1. ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997 (art. 28) para fins de prestação de contas de convênios: Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

14.2. não apresentação de lista de presença referente a uma turma de Bolos e Salgados, de Auxiliar de Cozinha, de Lancheiro e de Garçom/Garçonete;

14.3. falta de evidências da realização dos cursos de Copeiro, Manipulação, Acondicionamento e Aproveitamento de Alimentos, Técnicas de Congelamento e Boas Práticas no Preparo de Alimentos.

15. Sobre as fotos trazidas ao processo pelo ex-prefeito, entendo que são elementos de restrito valor probatório, porquanto não permitem a identificação da origem das verbas aplicadas tampouco do necessário nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais transferidos por força do convênio, notadamente quando imersas em contextos permeados por falhas graves na documentação apresentada, como as mencionadas nos subitens 14.1 a 14.3 acima.

16. Acerca da afirmação de que foi afastado do cargo de prefeito em decorrência de decisão judicial e que, em consequência, ficou impossibilitado de apresentar mais elementos para atestar o cumprimento do ajuste, creio que essa assertiva igualmente não merece prosperar, porquanto o ex-prefeito foi afastado judicialmente do cargo em 10/6/2010, mas o convênio 53/2008 teve vigência de 18/12/2008 a 31/12/2009, com limite final para prestação de contas em 1º/3/2010 (peça 13), ou seja, os prazos de termo final da avença e de prestação de contas são anteriores à data de afastamento do ex-alcaide, o que não prejudicou a possibilidade de o ex-gestor apresentar a documentação necessária.

17. Aliás, nesta Corte de Contas, o responsável teve nova oportunidade de oferecer as provas que bem entendesse para afastar a irregularidade em foco, mas, como registrado alhures, os elementos são insuficientes para comprovar a execução do Convênio 53/2008.

18. Tampouco socorre o ex-alcaide a alegação de que o vice-prefeito era seu adversário político. O fato de o vice ser seu êmulo político, algo comum em diversos municípios e estados do país, não serve para afastar a responsabilidade que cabia ao ex-prefeito pela execução e pela prestação dos recursos federais recebidos, uma vez que os valores repassados foram geridos durante a sua gestão.

19. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o

que não se verificou nestes autos.

20. Como ocorre neste processo, as alegações de defesa oferecidas pelo responsável não merecem guarida, porquanto ausentes de fundamentação fática e jurídica.

21. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade do ex-agente público e evidenciadas as irregularidades, entendo que as contas do Sr. Pedro Rogério Moraes devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo (descontada a quantia já ressarcida), e, em razão da gravidade da falta e da reprovabilidade de sua conduta, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Cumpre ainda autorizar o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que resultou da transformação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (órgão instaurador desta TCE), conforme as disposições da Lei 13.341/2016.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator